DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3313/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/612/2013
PROTOCOLO	: 1403957
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO Nº 146/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ORTO - TRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.892,40

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO. 3ª FASE. CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE MÉDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS APONTADAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA CONSTATADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 146/2012/DIRAF (peça 18), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando em apreciação o termo aditivo e a execução financeira, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301- 30, e a empresa **ORTO – TRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/S,** CNPJ/MF nº 06.328.224/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Mauro Gabriel Kalife, CPF nº 436.161.191-20, como Credenciada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual

nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, III, "a" e § 4º, III, e artigo 121, III, e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o credenciamento da entidade psicológica, nos termos do artigo 22, II e X, c/c o artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para prestação de serviços técnicos especializados pelo (a) Credenciado (a) ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/DETRAN/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, com o contrato no valor de R$ 76.892,40 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) e prazo de vigência compreendendo o período equivalente ao do credenciamento.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio da Decisão Singular – DSG-G.ICN-4747/2015 (peça 37), que decidiu pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 146/2012/DIRFAF.

Em sua análise-ANA–2ICE–10423/2016 (peça 47), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 146/2012/DIRAF, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, §4º e artigo 121, IV, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando a intempestividade da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 146/2012/DIRAF, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2012/DIRAF, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC – 144/2017 (peça 48), opinou pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Credenciamento nº 146/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva a publicação intempestiva do extrato do aditivo na imprensa oficial do Estado, pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 146/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação da multa prevista no artigo 42, IX e artigo 44, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, então Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, em face da intempestividade da publicação do resumo do 1º Aditivo na imprensa oficial do Estado (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93).

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise do termo aditivo nº 001/2013 e da execução financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 146/2012/DIRAF.

Foi celebrado em 31/07/2013, o Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 146/2012/DIRAF (peça 32-pág. 7-8), tendo por objeto prorrogar o contrato em questão por mais 12 (doze) meses, com seu término para 01/08/2014. Conjuntamente, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho (peça 46-pág. 8) haja vista, que a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 46-pág. 5), com autorização do ordenador de despesas (peça 46-pág. 5) e instruída com o parecer jurídico (peça 46-pág. 6), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2013 ao presente contrato em 02/10/2013 (peça 32-pág. 9), não obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, intempestiva a sua publicação, o que gerou um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal em sua publicidade, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, dessa forma, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável pela contratação, sendo alvo, tão somente, da aplicabilidade de ressalva em seu julgamento, bem como, sua remessa, que ocorreu em 10/09/2014 (peça 32-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente a época) e como já mencionado, da mesma forma, determinou um óbice de natureza formal, como já destacado nos documentos correspondentes a sua publicação, que também não determinou prejuízo ao erário, à análise e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal em sua remessa a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua apreciação, portanto, com a devida vênia, incapaz de ocasionar uma decisão irregular ao feito, sequer, multa ao responsável pela contratação, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

Em 29/05/2014, foi firmado o Apostilamento de Retificação do valor global do Contrato Administrativo nº 146/2012/DIRAF (peça 28-pág. 7), tendo como objeto a retificação do valor global do contrato de R$ 179.415,60 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos) para R$ 188.802,57 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), em atendimento das necessidades do

DETRAN-MS, dessa forma, devidamente tratado e analisado pelas nobres Inspetoria e Ministério Público de Contas, onde se encontra apto a ser admitido, pois, foi juntado aos autos com a finalidade e documentação obrigatória exigida por lei, em conformidade com o artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, respeitando e cumprindo os prazos na forma legal, e devidamente utilizado no formato correto tal registro administrativo de empenhos de dotações orçamentárias suplementares, estando, e no mesmo sentido, habilitado para a realização de compensações, dispensando a celebração de aditamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 211.619,91, Anulações de Empenho, no valor de R$ -32.878,20, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 178.741,71 e Notas Fiscais, no valor de R$ 178.741,71, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 76.892,40
Valor do Termo Aditivo e Apostilamento – R$ 111.910,17
Valor Contratual Final – R$ 188.802,57
Notas de Empenho - R$ 211.619,91
Anulações de Empenho – R$ -32.878,20
Saldo das Notas de Empenho – R$ 178.741,71
Ordens de Pagamento – R$ 178.741,71
Notas Fiscais - R$ 178.741,71

Em 25/04/2016, foi anexado aos autos à peça 46-pág. 13, o Termo de Encerramento do Contrato, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), o que desencadeou um equívoco estritamente formal, mas que não suscitou prejuízo ao erário, à análise e andamento da presente fase processual (execução), onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, dessa forma, com a devida vênia, inábil a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável pela contratação, gerando, com isso, uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 146/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE**

MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301- 30, e a empresa **ORTO – TRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/S,** CNPJ/MF nº 06.328.224/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Mauro Gabriel Kalife, CPF nº 436.161.191-20, como Credenciada, ressalvando a publicação na imprensa oficial do presente Termo Aditivo e sua remessa fora do prazo a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 146/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301- 30, e a empresa **ORTO – TRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/S,** CNPJ/MF nº 06.328.224/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Mauro Gabriel Kalife, CPF nº 436.161.191-20, como Credenciada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, Diretor-Presidente, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF nº 071.982.301- 30, Diretor-Adjunto, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma dos artigos 50, II, e 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator